



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7303 / 2017

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AS
EMPRESAS MANTEREM SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA DO
TRABALHO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas são obrigadas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho.

Art. 2º Serão obrigatórios exames odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º As empresas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos, prevê a Constituição Federal de 1988, no entanto, no que se refere à legislação infraconstitucional pertinente à saúde bucal empresarial, há uma negligência legislativa, um vazio legislativo, no que se refere a preceitos que determinem e/ou estabeleçam a inclusão de ações de odontologia nas empresas em benefício da saúde do trabalhador.

O referido projeto defende, pois, a ideia de que a saúde bucal do trabalhador deve ser plenamente observada, acompanhada e tratada pelas empresas, devendo assim, ser regulamentada pelo município.

Neste sentido, basta observar que o quadro de dores causadas pela má conservação dos dentes é origem corriqueira de diversos acidentes de trabalho e também razão, reiterada, de absenteísmo, isto é, da falta do trabalhador ao seu posto trabalho.

Com efeito, para se falar em atenção integral à saúde do trabalhador não se pode olvidar das ações de saúde bucal, as quais devem ser conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos e clínicas especializadas capacitados na saúde do trabalhador para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalhador.

A proposta no bojo do projeto é instrumento desse entendimento e busca contribuir para sanar a lacuna existente na legislação, promovendo a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais, mediante a incorporação de ações de odontologia do trabalho no quadro de saúde do trabalho das empresas aqui instaladas, permitindo que as mesmas cumpram o seu dever social de promover a atenção integral à saúde dos seus trabalhadores.

Vale destacar, por oportuno, os comandos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal quando determinam, in verbis, que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A matéria é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais". (In, Competências na Constituição de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



1988, Ed. Atlas, p. 125).

Oportuno mencionar o voto do, recentemente falecido, Ministro Lewandowski em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal afirmando a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

“Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos). Por fim, importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes das políticas públicas de saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.”

Diante dos permissivos legais, da inexistência de gastos, da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de março de 2017.



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7303/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7303/2017**, de **autoria dos vereador: Dr. Edson** que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS MANTEREM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA DO TRABALHO ”.***

O Projeto de lei em análise, visa obrigar as empresas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho. Da mesma forma, impõe que **serão obrigatórios exames odontológicos**, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Em seu parágrafo único estabelece que a periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais, formais, não adentrando a questão de mérito do projeto de lei em análise.

Insta registrar que o aludido projeto, apresenta questões complexas, as quais, com a devida vênia, impedem inclusive, que a proposição atenda aos requisitos legais necessários para que a proposta seja submetida a tramitação nesta casa de leis.



Da invasão de competência da União. Imposições de natureza empresarial/trabalhista.

Em que pese a preocupação do ilustre Edil com a saúde bucal, o município não tem competência para impor obrigações de natureza civil e comercial às empresas situadas na municipalidade, já que a Carta Magna Brasileira estabelece esta competência à União nos termos do artigo 22, I da CF/88.

A especialidade “*odontologia do trabalho*”, salvo melhor juízo, não existe na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, sendo alvo de intensos debates no Congresso Nacional através de propostas que visam alterar os artigos 162 e 168 da CLT.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 7º que :

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e segurança.”

A proteção do ambiente do trabalho se encontra regulamentada na NR nº 4 e 7 do Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria 2.437-GM (2005) do Ministério da Saúde incluiu o cirurgião-dentista na equipe de saúde e, recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) incluiu a especialidade Odontologia do Trabalho na mais recente versão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) recebendo o código 2232-76, também denominada de Odontologia Ocupacional; - no entanto, a efetiva inserção do cirurgião-dentista especialista em Odontologia do Trabalho na equipe de Saúde do Trabalhador depende da aprovação do PL 422/2007 ainda em tramitação nas Comissões da Câmara dos Deputados.



A inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência exclusiva da União (legislar sobre as relações empresariais e medicina do trabalho), mas também ao se estabelecer (em tese) obrigações aos empresários sem a devida regulamentação da especialidade na legislação federal, em especial na C.L.T..

Em tramitação desde 14/03/2007, o Projeto de Lei 422/07 de autoria do Deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), propõe a Alteração do artigo 162, Seção III, e o artigo 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho entre outras providências.

Em julho de 2008, ao P.L. 422/07 foi apensado o P.L. 3707/2008, do Deputado Federal Rafael Guerra (PSDB/MG), que propõe alterar a alínea “d” do parágrafo único e o caput do artigo 162, da Seção III e o § 3º e o caput do artigo 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, entre outras providências, ambos visando estabelecer a obrigatoriedade da empresa manter serviços especializados em odontologia para seus empregados.

O P.L. já tramitou pelas seguintes Comissões na Câmara dos Deputados: - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) – aprovado; - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) – aprovado; - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – em análise e por fim tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para depois seguir para o Senado para apreciação e votação. A última ação legislativa foi em 18 de agosto de 2011, com a emissão do parecer pelo relator da CTASP e aguarda sua efetiva tramitação, aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o que ser constatado através da tramitação na Câmara dos Deputados.

Conclusão

Por estas razões – não obstante o mérito do projeto de lei, bem como a preocupação do nobre Edil, com a saúde bucal do trabalhador – exara-se **parecer**



contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7303/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa com os apontamentos ora expressos, e, se for o caso, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Prot 1050/2017



Ofício

Pouso Alegre, 27 de março de 2017.

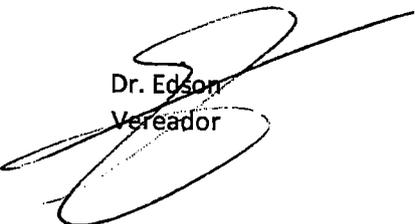
À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de arquivamento de projeto de lei

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei 07303/2017

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador